



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA CONCLUSIVA SOBRE A PROVA DE CONCEITO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, foi realizada, em cumprimento ao item 23, da retificação ao Edital de Credenciamento nº 01/2023 – LOTERJ, constante dos Processos Administrativo SEI-150162/000631/2022 e SEI-150162/000380/2023, Prova de Conceito de amostra da comercialização e operação online dos serviços públicos lotéricos objetos deste Processo de Credenciamento.

Na data supracitada, reuniram-se na sede da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 170, Centro – Rio de Janeiro, a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, os servidores Henrique Ignacio Junior – Id. Funcional nº 5158717-3, Daniele de Pinho da Costa – Id. Funcional nº 5158292-9, Sergio Calmon da Costa – Id. Funcional nº 5164910-1 e Marcia de Oliveira Peixoto – Id. Funcional nº 5167429-7, designados pela Portaria LOTERJ n.º700, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 193, de 20 de outubro de 2025.

Representando a empresa MBS JOGOS E ENTRETENIMENTO LTDA., compareceu: Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes – CPF: 778.701155-68; Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros – CPF: 167.959.487-18; Everton Alexandre Andrade Freitas – CPF: 120.061.834-35; e Anna Júlia Martins Rodrigues – CPF: 138.525.694-00.

A empresa MBS JOGOS E ENTRETENIMENTO LTDA. realizou a apresentação de interface da plataforma pela qual pretende explorar os serviços lotéricos objeto do presente Processo de Credenciamento, em conformidade com os requisitos especificados no Edital de Credenciamento nº 01/2023.

Assim, a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito, após a realização da Prova de Conceito, concluiu que:

1. Nos termos dos itens 8 e 9 do Edital de Credenciamento nº 01/2023, verificou-se que a empresa MBS Jogos e Entretenimento Ltda. não comprovou o atendimento integral aos Requisitos Técnicos Gerais, uma vez que não obteve êxito na execução de todos os testes

previstos na Prova de Conceito, deixando, portanto, de demonstrar a plena conformidade de sua solução tecnológica com as exigências editalícias.

2. Não foi possível concluir o procedimento de cadastro inicial de usuário, em virtude de falhas no envio do código de verificação ao número telefônico informado do usuário. Tal inconsistência técnica inviabilizou a finalização do processo de registro e, conseqüentemente, a comprovação de conformidade com o Edital nesse aspecto específico, comprometendo a validação do fluxo de autenticação e segurança exigido.

3. Observou-se, ainda, que o login de acesso à plataforma não estava vinculado ao CPF do usuário, restringindo-se apenas ao número de telefone e/ou endereço eletrônico como credenciais principais de acesso. Essa configuração, além de fragilizar a rastreabilidade das operações, compromete o atendimento aos parâmetros de segurança, integridade e prevenção à fraude previstos no Edital, especialmente no que se refere à verificação da identidade do apostador, controle de duplicidade de contas e observância do cadastro único.

4. Cumpre salientar que, conforme os itens 8 e 9 do Edital de Credenciamento nº 01/2023, o sistema a ser apresentado deveria permitir o registro do apostador mediante mecanismos de autenticação seguros, rastreáveis e multifatoriais, assegurando a validação inequívoca da identidade do usuário antes da autorização de quaisquer transações ou apostas.

5. A ausência de vinculação obrigatória ao CPF e a falha na validação completa do processo de cadastro revelam não conformidade com os requisitos técnicos essenciais, impedindo a comprovação da aderência da plataforma à arquitetura funcional e aos parâmetros mínimos de segurança e confiabilidade exigidos pela LOTERJ.

6. Além das falhas mencionadas, constatou-se que a plataforma não disponibilizava, no momento da Prova de Conceito (PoC), informações obrigatórias ao usuário, tais como:

- i) regras e conteúdos de jogo;
- ii) informações relativas à proteção e ao jogo responsável;
- iii) termos e condições de uso; e
- iv) política de privacidade.

A ausência desses elementos, exigidos expressamente pelo item 8.2 do Anexo VII do Edital, representa descumprimento de requisito de transparência e proteção ao consumidor, diretamente relacionado à integridade e à responsabilidade social da operação lotérica.

7. Outrossim, a empresa informou, em manifestação própria, que entendia que o acesso ao sistema de Meio de Pagamento oficial contratado pela LOTERJ (RIOPAG) seria disponibilizado somente após a realização da Prova de Conceito (PoC), motivo pelo qual não dispunha da chave de acesso necessária para efetuar a simulação da plataforma e proceder aos testes técnicos correspondentes.

8. Tal interpretação equivocada revela desconhecimento das disposições editalícias e resultou no descumprimento das condições e prazos estabelecidos no item 8.4 do Edital, o qual previa a obrigatoriedade de apresentação de demonstração funcional completa da

solução tecnológica, do meio de pagamento oficial. Essa falha, além de comprometer a verificação do correto funcionamento do módulo transacional, também inviabilizou a análise de dados operacionais, fluxos financeiros e relatórios gerenciais que deveriam ter sido gerados e avaliados no momento da PoC, prejudicando a comprovação da aderência da solução aos requisitos de rastreabilidade, controle e integridade das transações exigidos pela LOTERJ.

9. A Comissão verificou também que a funcionalidade de apostas esportivas não se encontrava disponível na plataforma, impossibilitando a análise completa das modalidades de jogo e dos parâmetros operacionais previstos na Prova de Conceito.

10. A empresa demonstrou, ainda, que a plataforma apresentada não dispõe da funcionalidade de bloqueio automático de conta de usuário após tentativas malsucedidas de login, em descumprimento ao item 9.2.1.3.b do Anexo VII do Edital de Credenciamento nº 01/2023. Tal ausência configura fragilidade relevante no controle de acesso e na proteção contra tentativas de invasão, comprometendo a integridade da conta do apostador e o resguardo de dados pessoais sensíveis. Em manifestação posterior, a empresa informou que pretende corrigir essa deficiência, comprometendo-se a implementar o referido mecanismo, fixando o limite de cinco tentativas de acesso antes do bloqueio automático.

11. A Comissão constatou, igualmente, que a plataforma não possui estipulação de tempo máximo de inatividade para que ocorra o log off automático da conta do usuário, quando utilizada em ambiente de computador, em desconformidade com o item 9.2.1.3.c do Anexo VII do Edital. Essa lacuna compromete as medidas mínimas de segurança voltadas à proteção da sessão do usuário, ampliando o risco de acesso indevido em terminais compartilhados ou desassistidos, em afronta aos princípios de segurança da informação e confidencialidade das credenciais de acesso. Verificou-se, ainda, que a plataforma não possibilita ao próprio usuário proceder à exclusão de sua conta, em descumprimento ao item 9.2.1.3.d do Anexo VII do Edital. Essa limitação restringe a autonomia do apostador e contraria as boas práticas de governança de dados e proteção da privacidade, uma vez que impede o exercício pleno do direito de autodeterminação informativa e de eliminação voluntária de dados pessoais.

12. Em complemento, a empresa informou que pretende futuramente aderir ao Programa de Fidelidade do Jogador, bem como desenvolver competições em formato de torneio, iniciativas que, embora possam ampliar a atratividade e a retenção de usuários, deverão observar rigorosamente os parâmetros de conformidade regulatória, prevenção ao jogo excessivo e transparência nas condições de participação, de modo a não conflitar com as diretrizes de jogo responsável previstas pela LOTERJ.

13. Por fim, a empresa declarou que ainda não foi implementado sistema de geolocalização na plataforma, em descumprimento ao item 9.2.1.5.j do Anexo VII do Edital, o que impossibilita o rastreamento e bloqueio de acessos oriundos de outros estados da Federação. Tal omissão acarreta grave desconformidade técnica, uma vez que inviabiliza o controle territorial da operação, comprometendo o cumprimento da decisão judicial proferida na ACO 3696 em face da LOTERJ.

Feitas as considerações julgadas pertinentes, a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito – PoC, no dia 29 do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, em cumprimento ao item 9.11 do

referido Edital de Credenciamento, emitiu a Nota Técnica de nº 25/2025, constante do Processo Administrativo SEI-150013/000455/2025, considerando que a empresa MBS JOGOS E ENTRETENIMENTO LTDA deixou de atender diversos pontos essenciais para a habilitação, não devendo ser homologada a plataforma e, conseqüentemente, indeferindo o pedido de credenciamento da empresa (117871936).

A referida Nota Técnica, conforme previsão no item 12 do Anexo I do Termo de Referência foi submetida à aprovação e validação pela Autoridade Superior, em Ato de Validação de Prova de Conceito, aos 30 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco. (117869838)

Assim, após o cumprimento dos atos previstos no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e seus anexos, a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito – PoC, formada pelos servidores abaixo assinados, vem, por meio da presente ATA, com fundamento no item 9.7 do referido Edital de Credenciamento, manifestar-se pela reprovação da empresa MBS JOGOS E ENTRETENIMENTO LTDA., tendo em vista o não cumprimento das exigências estabelecidas no edital de credenciamento nº 01/2023,

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO

HENRIQUE IGNACIO JUNIOR - ID Funcional nº 5158717-3

DANIELE DE PINHO DA COSTA – ID Funcional nº 5158292-9

SERGIO CALMON DA COSTA – ID Funcional nº 5164910-1

MARCIA DE OLIVEIRA PEIXOTO – ID. FUNCIONAL nº 5167429-7



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Ignacio Junior, Auxiliar de Serviço**, em 27/01/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia de Oliveira Peixoto, Chefe de Serviço**, em 27/01/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Calmon da Costa, Fiscal de Contrato**, em 27/01/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Pinho da Costa, Chefe de Serviço**, em 27/01/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **123464231** e o código CRC **E18A1D9E**.

Referência: Processo nº SEI-150013/000455/2025

SEI nº 123464231